



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 201 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/02/2009
PROCESSO Nº 1/0024/2007 INFRAÇÃO Nº 1/200711618
REQUERENTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, relativo ao valor recolhido referente ao Auto de Infração nº 2007.1161-8. Pedido **INDEFERIDO**. Correta a lavratura do Auto de Infração, tendo o agente do fisco procedido corretamente quando da formação da Base de Cálculo. Não cabe a restituição pleiteada. Decisão amparada nos Arts. 3º; 21, III; 127, I, §2º, inciso VI; 169, I; 170, IV, "b"; 174, I; 829; 874 do Decreto nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A requerente no Pedido de Restituição formulado, solicita, em síntese, o que se segue:

- o autuante equivocou-se ao não aplicar o redutor de 68% (sessenta e oito por cento) expressamente previsto na legislação;
- a base de cálculo do imposto utilizada pelo autuante fora o valor de R\$ 405.014,40 (quatrocentos e cinco mil quatorze reais e quarenta centavos) quando na verdade este deveria ter sido reduzido, mediante o uso do mencionado percentual 68% (sessenta e oito por cento) para R\$ 129.604,61 (cento e vinte e nove mil seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos);
- por força do errôneo cálculo do distinto autuante, a autuada recolheu, a título de ICMS, R\$ 68.852,44 (sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), quando o valor correto era apenas R\$ 22.043,78 (vinte e dois mil quarenta e três reais e setenta e oito centavos);
- solicita a restituição das quantias pagas na ocasião, quais sejam R\$ 46.819,65 (quarenta e seis mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) referente ao imposto e R\$ 53.275,66 (cinquenta e três mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) referente a multa, com as devidas correções monetárias;

Por fim requer a realização de diligência e/ou perícia.

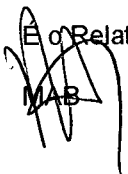
O julgador de 1ª instância indeferiu o pedido de restituição arguindo a regularidade do Auto de Infração.

A recorrente ingressou com Recurso Voluntário:

- questionando o valor de imposto pago o qual teria sido calculado sem que fosse aplicado o redutor de 68% previsto no Art. 584-B, §2º, III do Decreto nº 24.490/2004 (Art. 548-B, §2º, III do Decreto nº 24.569/97);
- questionando o valor pago relativo à multa, a qual não teria sido calculada sobre o valor da operação de aquisição;
- argui que o documento fiscal teria sido emitido relativo a operação objeto da autuação, mas que os dados do destinatário estavam errados.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 560/2008, sugere a manutenção do julgamento singular que indeferiu o pedido formulado.

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

O presente pedido de restituição refere-se ao Auto de Infração nº 2007712713 no qual foi cobrado o imposto e a multa relativa a infração de "receber mercadoria sem documentação fiscal".

A infração de "mercadoria sem documentação fiscal" caracteriza-se pela situação dos produtos no momento da ação fiscal, sem o referido documento não há como vinculá-lo a qualquer origem e destino, nem a qualquer outro documento que tenha sido apresentado posteriormente.

A recorrente argui que o documento fiscal da operação teria sido emitido com os dados do destinatário errados, apesar disto requer que o valor de aquisição seja considerado para efeitos de cálculo da multa e que seja aplicado ao ICMS o redutor.

Ocorre que nos casos em que a mercadoria se encontra desacompanhada de documento, no momento da ação fiscal, a lei permite que seja realizado o arbitramento do valor da ação:

Art. 34. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

IV – Transporte ou estocagem de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos (Lei nº 12.670/96)

Assim como, prevê a legislação que neste tipo de infração, o contribuinte deixa de usufruir os benefícios fiscais aos quais teria direito regularmente:

Art. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivadas se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente. (Decreto nº 24.569/97)

Considerando que a redução de que trata o §2º, III do Art. 548-B do Decreto nº 24.569/97 trata de um Benefício Fiscal estabelecido para fins de cálculo da substituição tributária quando o contribuinte recolhe menos do que seria devido normalmente, entende-se que este não poderia ser aplicado às infrações, principalmente, quando inexistente nota fiscal.

Assim, não há qualquer ilegalidade no valor arbitrado pelo fiscal, sendo devido o imposto calculado sobre a nova Base de Cálculo, sem direito ao benefício fiscal da redução cuja aplicabilidade incide nas operações acobertadas da documentação fiscal pertinente.

Assim como, neste tipo de infração, a multa deverá ser calculada sobre a mesma Base de Cálculo que foi arbitrada para cobrar o ICMS, tendo o contribuinte direito apenas as reduções de penalidade previstos no Art. 882 do Decreto nº 24.569/97.

Diante o exposto, entendo que o montante cobrado pelo fiscal era devido e que os valores cobrados estão de acordo com a nova Base de Cálculo arbitrada, razão pela qual voto no sentido de que seja dado conhecimento ao Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão de indeferimento prolatada pela 1ª Instância seja mantida.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

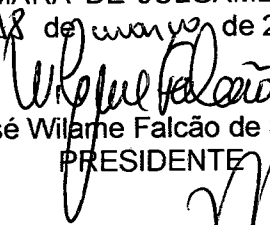
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente a empresa NOVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de indeferimento do pedido de restituição proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

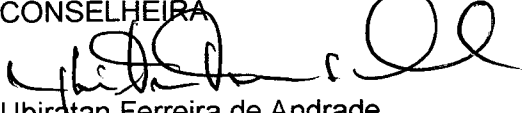

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jussara Dias-Soares
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO